



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV-295

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/06/2006

proposição  
Medida Provisória nº 295, de 2006

autor  
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  X aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o proposto art. 42 à MP n.º 295, de 2006, renumerando-se os seguintes:

"Art. 42 – O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º .....

§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-servidores da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-servidores em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR

